



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUARAUTOS VEICULOS E PECAS LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.007/2019-PP

Aos 26 (Vinte e Seis) dias do mês de Setembro de 2019, às 09:10 horas, reuniu-se a Comissão de Pregões do Município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, 739 Centro - Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: Rosicléia da Silva Magalhães - Pregoeira, Antônio dos Reis Brito e Mônica D'ávila Araújo Passos - Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa GUARAUTOS VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ Nº 05.358.767/0001-00. Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação transcorreu *in albis*. Trata-se do Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 09.007/2019-PP, cujo objeto é a aquisição de (01) um veículo automotor, zero quilômetro, tipo MINIVAN, capacidade para 07(sete) passageiros para atender as necessidades da secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de Barroquinha/CE, cujo certame para recebimento e abertura dos envelopes concernentes às propostas de preços, formalização de lances verbais e documentos de habilitação se deu dia 13 de Setembro de 2019, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo às regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

DA ANÁLISE

Alega a empresa recorrente que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137

emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

A empresa alega ainda que permitir a Habilitação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

Ocorre que a Lei 6.729/79 não se aplica ao caso em apreço, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico.

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde único e exclusivamente a veículo que somente concessionárias podem vender. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003)

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídicoadministrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a participação de empresas a fornecerem os bens em questão.

Ademais, é de suma importância salientar, que não se pode criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Assim sendo tendo em mente a busca pela vantajosidade das propostas e a ampliação da competitividade, bem como, em última ratio, inarredavelmente, a satisfação do interesse público, é mais sensato que a administração amplie o objeto a ser licitado de modo a poderem participar da licitação não apenas fabricantes e concessionárias, como também revendedoras de veículos.

Cabe alertar ainda que há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração, e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar.

Assim pelos argumentos apresentados para o referido questionamento esta administração decide pela ampliação da concorrência permitindo que o maior



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



número de empresas possíveis, desde que apresentem objeto social compatível e que apresentem capacidade técnica para atender o objeto almejado pela Administração participem da licitação.

DA DECISÃO

Diante dos apontamentos realizados esta comissão mantém sua decisão inicial em declarar a empresa WENDER BASÍLIO VEÍCULOS LTDA vencedora da Licitação.

Esta comissão conhece o presente recurso interposto para no mérito negar provimento MANTENDO a DECISÃO que considerou habilitada e vencedora a empresa WENDER BASÍLIO VEÍCULOS LTDA.


Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas.


Recurso Conhecido, julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 26 de Setembro de 2019.


Rosicléia da Silva Magalhães
Pregoeira do Município


Antônio dos Reis Brito
Equipe de Apoio


Mônica D'ávila Araújo Passos
Equipe de Apoio